

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À QUARTA
ALTERAÇÃO À LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO, QUE
APROVA AS REGRAS APLICÁVEIS À ASSUNÇÃO DE
COMPROMISSOS E AOS PAGAMENTOS EM ATRASO DAS
ENTIDADES PÚBLICAS – PCM (MF) – (REG. PL 504/2014)

PONTA DELGADA
DEZEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3677 Proc. n.º 08.06
Data	014 / 12 / 16 N.º 14318



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 15 de Dezembro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei que procede à quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas – PCM (MF) – (Reg. PL 504/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – conforme artigo 1.º – proceder “à alteração da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 20/2012 de 14 de maio, 64/2012 de 20 de dezembro e 66-B/2012 de 31 de dezembro.”

A iniciativa começa por referir que “O objetivo central da LCPA [Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso] foi o de evitar a acumulação de pagamentos em atraso nos organismos das Administrações Públicas, ao estabelecer que a execução orçamental não pode conduzir, em momento algum, ao aumento dos pagamentos em atraso, sob pena de reduzir os fundos disponíveis, através da diminuição da receita que neles pode ser incluída.”

Seguidamente, refere-se que “Decorridos mais de dois anos da vigência da LCPA procedeu-se à criação de um Grupo de Trabalho (GT), com a finalidade de proceder à avaliação dos impactos decorrentes da aplicação da LCPA, nomeadamente, no que se refere à identificação de oportunidades de melhoria.”

Assim, tendo em conta as recomendações efetuadas por este GT, a iniciativa ora em apreciação materializa os seguintes objetivos:

- a) “Clarificação do conceito de compromisso plurianual de forma a englobar, também, neste conceito os compromissos que são assumidos num ano gerando obrigação de pagamento no ano ou anos seguintes;
- b) Inclusão dos ativos e passivos financeiros no conceito de fundos disponíveis;
- c) Na Administração Local a possibilidade de delegação da competência para o aumento de fundos disponíveis do órgão executivo no Presidente;
- d) Introdução de um novo conceito que responsabiliza de forma mais intensa os membros do Governo sectoriais, que devem promover a gestão de fundos disponíveis entre as entidades de um mesmo programa orçamental, de forma a evitar a acumulação de novos pagamentos em atraso em todas as entidades.



- e) Introdução de mecanismos automáticos de correção, quando um programa orçamental acumula pagamentos em atraso;
- f) Alteração da redação do artigo 8.º da LCPA para que se torne permanente o princípio de que as entidades com pagamentos em atraso apenas podem considerar 75% da receita média efetiva cobrada nos dois anos anteriores;
- g) Especificação de que as despesas com pessoal e as despesas com carácter permanente não podem ser pagas sem que tenha sido assumido antes o respetivo compromisso, o que procura obviar a algumas más práticas detetadas nesta área.
- h) Criar uma reserva correspondente a 50% do valor do aumento dos pagamentos em atraso nos serviços e organismos pertencentes a um mesmo programa orçamental sendo a mesma afeta à redução dos pagamentos em atraso;
- i) Tornar as declarações anuais sobre dívidas em atraso e respetiva publicitação num processo permanente.”

Em concreto, para efeitos de cumprimento dos objetivos acima referidos, o diploma visa introduzir as seguintes alterações na LCPA:

Alteração aos seguintes artigos (cf. artigo 2.º):

- Artigo 3.º “Definições”
- Artigo 4.º “Aumento temporário dos fundos disponíveis”
- Artigo 6.º “Compromissos plurianuais”
- Artigo 8.º “Entidades com pagamentos em atraso”
- Artigo 9.º “Pagamentos”
- Artigo 15.º “Declarações”
- Artigo 16.º “Plano de liquidação dos pagamentos em atraso”

Aditamento dos seguintes artigos (cf. artigo 3.º):

- Artigo 4.º-A “Reafecção de fundos disponíveis”
- Artigo 4.º-B “Reserva”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A presente iniciativa, atendendo ao respetivo objeto, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS-PP e as abstenções do PS e do BE, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César